



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343242

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1028768-34.2019.8.26.0007

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Natália Maria Thai Grandolfo e Daniel Jankops Grandolfo

Apelado: Renelli & Consultores Associados Ltda

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21402

Apelação. Preparo não recolhido. Ordem de recolhimento do preparo em cinco dias. Inteligência do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Inércia da parte apelante configurada. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido.**

I - Relatório

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, impondo aos embargantes o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (fls. 396/400).

Os embargantes, ora apelantes, requerem a concessão de gratuidade de justiça ou o recolhimento de forma parcelada, no mérito, pleiteiam a reforma da sentença para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, além disso, discorre sobre a onerosidade excessiva e excesso de execução ao se evidenciar a penhora do imóvel com valor bem superior ao valor da dívida (fls. 417/435).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte apelada não ofereceu contrarrazões.

Determinada apresentação de documentos para demonstrar a incapacidade financeira da apelante (fl. 441).

Decorrido o prazo, a parte apelante deixou de cumprir tal determinação, de modo que houve indeferimento da benesse e determinação de recolhimento do preparo (fls. 453/454).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 465/466).

II - Fundamentação

O recurso não pode ser conhecido.

A parte apelante, devidamente intimada da decisão a fls.465/466, não recolheu o preparo no prazo legal assinalado de 05 (cinco) dias (artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil), conforme certificado a fl. 468.

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

III - Conclusão

Ante o exposto, não se conhece do recurso de apelação, inadmissível em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator